



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 127/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.067781-2024-36**

**Órgão: IFMGSE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais**

**Requerente: P. R. C.**

#### Resumo do Pedido

A requerente pediu acesso aos e-mails da Pró-Reitora de Administração para a Diretoria de Gestão de Pessoas e para Ouvidoria relatando problemas em relação à servidora P. R. C.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não seria possível a disponibilização das informações solicitadas, pois refere-se a atendimento pessoal e específico, cuja natureza requer tratamento reservado e confidencial, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 2º, da Lei nº 13.140/2015, estando sujeito à proteção da privacidade dos envolvidos. O mesmo se aplicaria ao conteúdo dos atendimentos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas à servidora P. R. C., que também possuem caráter confidencial. Deste modo os e-mails foram trocados, entre as partes, na certeza de cumprimento do princípio citado e sua disponibilização sem autorização delas incorre em descumprimento da lei pela Ouvidoria. Por fim, o órgão acresceu que o único processo administrativo autuado é o de nº [23223.000183/2024-20](#), de livre acesso pela servidora requerente, cadastrada inclusive como interessada no mesmo.

#### Recurso em 1ª instância

A requerente reiterou o pedido inicial, ao passo em que acrescentou diversas perguntas acerca de eventual mediação realizada entre as partes envolvidas.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O requerido respondeu que o pedido se refere a comunicações que teriam ocorrido em razão de uma situação em que a Ouvidoria estava atuando como mediadora de um conflito. Assim sendo, o acesso de terceiros que não participaram diretamente da comunicação como remetente ou destinatário, em regra, não poderia ser concedida, por força, dentre outros dispositivos, da Lei nº 13.140/2015, que em seu artigo 31 dispõe: "*Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado*". Em face da inexistência de autorização do remetente, a concessão de acesso não pode ser deferida, por ferir diretamente o dispositivo em comento. O IFMGSE acrescentou que a referida lei dispõe que a confidencialidade é um dos princípios da mediação, devendo igualmente ser atendido e determina expressamente a ilegalidade da abertura destes dados.

#### Recurso em 2ª instância

A requerente reiterou a manifestação do pedido inicial e do recurso em 1ª instância.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão respondeu que o presente pedido se origina na suposta informação de que haveria e-mails que mencionam a demandante. De acordo com o requerido, ainda que existam as correspondências eletrônicas, entendeu-se que o sigilo não é guardado em razão de eventual menção a terceiros no seu corpo, mas àquele que, quando fez o envio, desejou ter atendimento pessoal, esse sim o titular do direito resguardado. Por fim, o órgão considerou que as tratativas entre a servidora, Ouvidoria e Diretoria de Gestão de Pessoas culminaram no procedimento que alterou o local de exercício da servidora, atendendo a pedido seu e nada mencionando eventuais correspondências. Diante do exposto, entendeu pelo indeferimento, visto que não foi demonstrada necessidade de levantamento do sigilo, nos termos propostos.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A requerente reiterou o pedido de acesso aos e-mails da Pró-Reitoria de Administração para a Diretoria de Gestão de Pessoas e para Ouvidoria, relatando problemas em relação à servidora P. R. C., bem como as repostas às perguntas feitas – em recurso – sobre a citada mediação.

## **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida. No caso concreto, após a devida avaliação do conteúdo dos e-mails em questão, a CGU entendeu que a preponderância deve prevalecer no princípio do sigilo das comunicações em relação à íntegra do seu conteúdo, com o intuito de fortalecer os canais da ouvidoria e, especialmente, as ações de integridade da instituição. Conforme aduzido pela recorrida, a intenção é a de trazer a qualquer servidor a garantia e segurança de que as eventuais queixas que tenham, inclusive em relação às chefias, não serão objeto do conhecimento, pelo menos até o momento em que se mostrar inevitável o direto ao contraditório e à ampla defesa. A CGU reiterou que diálogos intermediários entre agentes, que não constituam tomadas de decisão propriamente ditas, em âmbito virtual, não constituem fontes de informação passíveis de solicitação. A CGU também reiterou que o IFMGSE esclareceu que tratativas entre a servidora, Ouvidoria e Diretoria de Gestão de Pessoas culminaram no procedimento que alterou o local de exercício da servidora, atendendo a pedido próprio. Por outro lado, não obstante o contexto de que os e-mails se refiram à própria solicitante, conforme dito pelo Instituto, a CGU corroborou que a cidadã recorrente teve a oportunidade de obter detalhes e informações relacionadas aos respectivos conteúdos, mas preferiu se abster da participação da mediação proposta, prejudicando a tentativa de autocomposição das partes. Por fim, em relação aos questionamentos já apresentados no âmbito do recurso de 1<sup>a</sup> instância e reiterados em 3<sup>a</sup> instância sobre a mediação, a CGU julgou configurada como consulta, tratando-se de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

## **Decisão da CGU**

A Controladoria indeferiu o recurso em relação ao acesso aos e-mails, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, considerando que os diálogos intermediários entre agentes, que não constituam tomadas de decisão propriamente ditas, em âmbito virtual, não constituem fontes de informação passíveis de solicitação. E, não conheceu do recurso em relação aos questionamentos apresentados no recurso de 1<sup>a</sup> instância e reiterado em 3<sup>a</sup> instância, visto ter considerado que se configurou como inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A requerente pediu acesso aos e-mails que a Pró-Reitoria de Administração enviou à Ouvidoria, Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretor de Orçamento e Finanças, Diretoria de Gestão de Pessoas, Reitor, Coordenação de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho, bem como para dois de seus servidores relatando problemas em relação à servidora P. R. C., bem como as repostas às perguntas feitas – em recurso – sobre a citada mediação. □

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/ 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido integralmente, já que parte do recurso tem inovação recursal. □

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o órgão, quando em resposta à diligência da CGU, respondeu que realmente a Pró-Reitora de Administração e Planejamento enviou e-mails à Ouvidoria, Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretoria de Gestão de Pessoas e Coordenação de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho, narrando a ocorrência de conflito de trabalho na DOF e solicitando a sua mediação e atuação dos setores, bem como agendamento de reunião. Portanto, o pedido aqui tratado implica em acesso a informações sobre atendimento pessoal, cuja natureza requer tratamento reservado e confidencial, regulado pela Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Para a devida análise do processo em questão, convém pontuar que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 22, reconhece explicitamente a existência de outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica:

*Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*

Nessa mesma linha, figura a proteção conferida pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, o qual estabelece que:

*“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*

*I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”*

Assim, entende-se que o acesso de terceiros que não participaram diretamente da comunicação como remetente ou destinatário, em regra, não pode ser concedida em conformidade com o art. 31 da Lei nº 13.140/2015, que dispõe:

*Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.*

Nesse sentido, o IFMGSE justificou que, em face da inexistência de autorização da remetente, a concessão de acesso não pode ser deferida. Ademais, verifica-se no recurso interposto à CMRI pela requerente, além do acesso aos e-mails, solicita respostas às perguntas feitas sobre a citada mediação. Portanto, esta Comissão torna evidente a inclusão de matéria estranha ao objeto do pedido inicial, o que caracteriza entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que há inovação da matéria em fase recursal, não avaliada pela Recorrência nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Da parcela que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 31 da Lei nº 13.140/2015, visto que sobre as informações requeridas incide sigilo legal.□



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/04/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487585** e o código CRC **813FBA92** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)